



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730037/2018-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.944 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (e-fls. 58) que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra ato declaratório executivo que a excluiu do sistema Simples Nacional (e-fls. 05).

O ADE de e-fls. 05 foi motivado pela existência nos sistema da RFB de débitos da recorrente com exigibilidade não suspensa relacionados no próprio texto do Ato declaratório executivo (e-fls. 6):

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2013	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	500,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
12/2017	956,89	135,62	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número DebCAD	Valor Consolidado*	Número DebCAD	Valor Consolidado*	Número DebCAD	Valor Consolidado*	Número DebCAD	Valor Consolidado*	Número DebCAD	Valor Consolidado*
141397640	3.221,46	141397659	10.133,72	143970097	618,74	143970100	1.666,96	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Em petição protocolada em 08.10.2018 (e-fls.3), o interessado diz que:

- a) para os débitos previdenciários 141397640 e 143970097, protocolou pedido, em 04.10.2018, de revisão e extinção de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- b) os débitos previdenciários 141397659 e 143970100 foram parcelados;
- c) o débito fazendário - multa atraso GFIP - e o débito previdenciário –competência 12/2017 – foram pagos.

Em 06 de novembro de 2018 a DRF Brasília DF realizou ato de revisão de ofício (e-fls. 46) , pelo qual foram considerados regularizados dentro do prazo legal todos os débitos descritos no ADE, com **exceção dos débitos previdenciários cadastrados nos DECADEBECAD n.ºs 14.139.764-0 e 14.397.009-7. Chegaram a tal conclusão pois os pagamentos realizados em 24/04/2018 ocorreram após a inscrição em Dívida Ativa da União, o que implica na exigência de acréscimos legais não recolhidos:**

“No tocante à dívida concernente ao item 'a' acima¹, o contribuinte realizou 06 (seis) pagamentos, em 27/04/2018, referentes às competências (05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017 e 11/2017) incluídas nos DEBECAD n.º 14.139.764-0 e 14.397.009-7, conforme cópias de GPS (fls. 37/43). Vide demonstrativo dos valores originais cadastrados e dos valores originais pagos (fls. 31/34 37/43):

¹ DEBECAD n.º 14.139.764-0 e 14.397.009-7

Nº DEBCAD	COMP	VALORCADASTRADO NO DEBCAD	VALOR PAGO COMO PRINCIPAL	DATA PAGAMENTO	DO
14.139.764-0	05/2017	496,71	496,71	27/04/2018	
14.139.764-0	06/2017	496,71	496,71	27/04/2018	
14.139.764-0	07/2017	496,71	384,33*	27/04/2018	
14.139.764-0	08/2017	555,90	555,90	27/04/2018	
14.139.764-0	09/2017	498,42	498,42	27/04/2018	
14.397.009-7	11/2017	498,42	498,42	27/04/2018	

* GPS sobreveio com a comp. 07/2014, o que acarretou imputação de juros. Em um futuro ajuste do documento, valor pago como principal será corrigido.

Os pagamentos foram feitos com o código de receita 2100 – Empresas em Geral – CNPJ, próprio da fase administrativa, quando o correto seria utilizar código de receita de débito sob administração da PGFN, vez que em 16/04/2018 os documentos foram inscritos em Dívida Ativa (fls 44/45).

Considerando esse fato e tendo em mente que os débitos nessa fase sofrem acréscimo de 10% (encargos legais – art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969), denota-se que a revisão de ofício sob análise (processo/dossiê nº 10080.003504/1018-76), consistente em retificar códigos de receita das GPS pagas, não redundará em extinção dos débitos cadastrados nos DEBCAD n.ºs 14.139.764-0 e 14.397.009-7.”

Em sessão de 19 de junho de 2019 (e-fls. 58) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

INSCRITOS. DEBCAD. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que o débito e 14.397.009-7 foi cancelado pela PGFN (e-fls. 67) .

Quanto ao débito do DEBCAD n.ºs 14.139.764-0, verificaram que sua liquidação ocorreu apenas em 29/03/2019, após o prazo de regularização que findou em 17/10/2018:

26 No histórico do sobredito Debcad, não há registro de que, entre a ocorrência de 16-04-2018 e o pagamento em 29.03.2019, o débito tenha sido pago ou parcelado até 17.10.2018, data-limite para regularização, conforme nosso item 16 (e-fls.55):

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CHISTFASERED PGF - PGM - DATAREV CHISTFASERED

07/06/2019 CONSULTA AO HISTORICO DE FASES DO CREDITO 10:45:13

Credito: 141397640 Dt.Fase: Dt.Info.Fase:

CGC: 07.114.657/0001-29

Nome: BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS

Fase	Dt.Fase	Dt.Info	Fincao	Observacao
940	29/03/2019	01/04/2019	DIVBATRFP004	
520	16/04/2018	16/04/2018	DIVBATINS021	
514	15/04/2018	15/04/2018	DIVBATINS001	

27 Diante disso, não observado o prazo legal para regularização (nosso item 16), a exclusão deve ser mantida.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.75), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo transcrevemos

“Vem expor e esclarecer a defendente **que a solicitação da retificação do Debcad nº143970097 está com a situação concluída**, conforme histórico do requerimento na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional números dos requerimentos: 20180246696 (Protocolo: 01263202018) e 20180246695 (Protocolo: 01263202018) data do registro 04/10/2018 e efetuou a consulta aos débitos inscritos em Dívida Ativa Previdenciária e o mesmo não consta na pesquisa o qual anexa todas para comprovação.

2. Verifica-se que a retificação se deu através do requerimento de retificação de GPS em tempo hábil, ou seja, nos 30 (trinta) dias da ciência e/ou do recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 3126450.

3. Assim, vem a fim de demonstrar a boa-fé em querer cumprir suas obrigações mensais, eis que necessita deste tipo de regime diferenciado para continuar trabalhando, ainda mais frente à crise no mercado financeiro atual, de notório conhecimento de todos e solicitar que a empresa não seja desenhada do Simples Nacional, o que fatalmente irá fazer com que a mesma venha a fechar as portas, visto a imensa quantidade de obrigações, tais como: despesas fixas, folha cie pagamento e encargos trabalhistas para conseguir manter-se de portas abertas para o funcionamento.

Pelo exposto, requer que, a empresa BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS, CNPJ/MF| nº, 07.114.657/0001-29 permaneça no regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, Simples Nacional.

Certos de contarmos com vossa atenção ao nosso pleito.

Pede Deferimento. I “

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.944 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.730037/2018-64

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo. **Todavia ele não preenche os pressupostos intrínsecos necessários ao seu conhecimento.**

Conforme já relatado, após a revisão de ofício realizada pela unidade de origem, permaneceu em discussão no âmbito da DRJ se dois débitos previdenciários poderiam ser motivadores para a exclusão da recorrente do sistema Simples Nacional.

Tratam-se dos débitos previdenciários cadastrados nos DEBCAD n.ºs 14.139.764-0 e n.º143970097.

A DRJ considerou no acórdão recorrido que o **débito registrado no n.º143970097 havia sido cancelado** em 12/01/2019, como se pode verificar no parágrafo 24 do voto do relator na e-fls. 67. Assim, o débito registrado no n.º143970097 não se constitui em impedimento à permanência da recorrente no sistema Simples Nacional.

Quanto ao segundo débito, DEBCAD n.ºs 14.139.764-0, entenderam os julgadores (e-fls. 68) “que foi liquidado por guia apenas em 29.03.2019”. para comprovar esta alegação, juntam na e-fls. 68 uma tela do sistema da RFB:

25 O outro, porém - Debcad 141397640 -, foi liquidado por guia apenas em 29.03.2019 (e-fls.54):

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional			
DIVIDA			
CCRED	PGF - PGEN - DATAPREV	CCRED	
07/06/2019	CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO		10:37:23
Credito: 141397640	CGC: 07.114.657/0001-29		
Nome: BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS			
Doc. de Origem..:	30/10/2017 DCCO - LECG / DCO ONLINE		
Tipo de Credito.:	1 Dt. Cadastro: 30/10/2017 Livro: 177 Folha: 223		
Dt. de Tercio: 16/04/2018	RFN: 23.001.010	Orgao Inscr.: 23.200.800	
Periodo da Divida:	05/2017 a 09/2017 PRC	Transacao: 23.200.800	
Fase:	940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA	Dt. da Fase:	29/03/2019
Principal:	689,09	<input type="checkbox"/> E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa Inicial:	0,00	<input type="checkbox"/> R - Rnd.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de ofensor:	0,00	<input type="checkbox"/> H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	137,81	<input type="checkbox"/> S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	65,96	<input type="checkbox"/> F - Fund. Legal D	- Codovador
Encargo legal:	89,28		
T o t a l:	982,04		
Honorarios:	0,00		
Valores atualizados p/ 03/2019 em REAL		*****0,00	NOIT <input type="checkbox"/>
J/N REFIS:			

E prosseguem afirmando que :

“No histórico do sobredito Debcad, não há registro de que, entre a ocorrência de 16-04-2018 e o pagamento em 29.03.2019, o débito tenha sido pago ou parcelado até 17.10.2018, data-limite para regularização, conforme nosso item 16 (e-fls.55)”

A peça recursal juntada na e-fls. 75/76 apresentada perante este CARF não contesta em nenhum momento o motivo de fato que motivou a DRJ a indeferir a sua manifestação de inconformidade, ou seja, que o débito previdenciário DEBCAD n.ºs 14.139.764-0 foi extinto por pagamento apenas em 29.03.2019.

Aliás, a recorrente não faz qualquer referência, ainda que indireta, ao débito DEBCAD n.ºs 14.139.764-0, dedicando-se exclusivamente à afirmar que “*a solicitação da retificação do Debcad n.º143970097 está com a situação concluída*”(grifei) e como já relatado antes, o débito Debcad n.º143970097 foi excluído da lista de débitos motivadores da sua exclusão do Simples Nacional.

E por não tecer nem uma linha de comentário sobre o débito DEBCAD n.ºs 14.139.764-0, a recorrente, por óbvio, nem sequer tenta argumentar pela sua regularidade e, por conseguinte, também não mostra qual seria a injustiça no julgamento nem demonstra porque o Acórdão deveria ser reformado.

A peça recursal apresentada perante este CARF dedica-se à contestar ponto já incontroverso nesta lide e que inclusive já lhe foi considerada favorável. Caberia à recorrente ter contestado a decisão que manteve o débito DEBCAD n.ºs 14.139.764-0 como regularizado após o prazo de trinta dias da ciência de sua exclusão do Simples nacional, pois a DRJ afirma que sua regularização ocorrera apenas em 29/03/2019.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido **de reforma ou de decretação de nulidade**;

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto in casu, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo n.º 10920.903008/2012-43. Acórdão n.º 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ, motivo pelo qual voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.